## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000229-30.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Estabelecimentos de Ensino

Impetrante: Fernanda Carolina Fazzani e outros

Impetrado: Senhor Prefeito Municipal do Município de Ibaté – Prefeitura Municipal de

Ibaté - Sp e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar impetrado por MICHELE CRISTINA LEMES GALIZIA, BIANCA MELGER SOARES, ESVERALDO LUIZ DA SILVA, ELOISA APARECIDA VIEIRA DE MATTOS, FERNANDA CAROLINA FAZZANI, VIRLENE CARLA MOREIRA, SUSANA AGUIAR BARBOSA e ARIELE BRUNA DE CARLA PINTO contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBATÉ. Sustentam os impetrantes que foram aprovados em concurso público municipal para o preenchimento de cargos efetivos e vagos, além da possibilidade de nomeação daqueles que integram o cadastro de reserva, ocupando, respectivamente, a 69°, 76°, 78°, 82°, 85°, 92°, 95°, 114° e 123° posições. Mencionam que em 2016 foram contratados para prestar trabalho temporário porque o Município utiliza-se da lista de classificados no concurso público para a contratação de professores em regime temporário, mas, exauridos seus contratos de trabalho não foram renovados e, na sequência, o ente público seguiu realizando contratos temporários com os próximos da lista. Os impetrantes entendem que a forma de contratação revela preterição em concurso público porque pessoas que foram classificadas após a sua posição foram convocadas para realização de trabalho temporário pelo Município. Entendem que, para a prestação dos serviços temporários, o Município deveria reiniciar a lista pelo último aprovado nomeado no cargo efetivo. Pedem a anulação do ato administrativo para o reinício das convocações para trabalho temporário na forma mencionada.

A liminar foi indeferida (fl. 88).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O impetrado apresentou informação a fls. 100/109, postulando a denegação da ordem, tendo em vista a adequação do procedimento adotado.

Manifestação Ministerial às fls. 161/162.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A atuação ilegítima atribuída pela impetrante à autoridade coatora não restou caracterizada, inviabilizando-se o acolhimento da pretensão inicial.

A contratação direta deve obedecer às regras específicas da dispensa de licitação, as quais não foram contrariadas pela utilização da aludida lista de classificação, conduta que, inclusive, foi aprovada pelo Tribunal de Contas do Estado (fls. 156/157).

Cumpre salientar, ainda, que a escolha por seguir a lista de classificação é ato discricionário do Município que poderia utilizar-se de qualquer outro critério para efetivar as contratações diretas.

Ainda, por se tratar de contrato administrativo de natureza diversa, não encontra previsão, portanto, não se vincula ao edital do concurso público para o qual a impetrante aguarda nomeação – para cargo efetivo - em cadastro de reserva.

Dessa forma, inexiste direito líquido e certo a ser tutelado pela impetração.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelas razões acima aduzidas, condenando a impetrante no pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09).

P.I oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 26 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA